

Aviso nº 916 - GP/TCU

Brasília, 10 de novembro de 2023.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2181/2023 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 25/10/2023, nos autos do TC-012.267/2022-8, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esclareço que o mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional decorrente do Ofício nº 153/2022/CFFC-P, de 30/6/2022, relativo a Proposta de Fiscalização e Controle Nº 71/2021, de autoria dos Deputados Alice Portugal e Rubens Pereira Júnior, propondo que seja realizado ato de fiscalização e controle “*para verificar junto ao Ministério da Educação (MEC) denúncias acerca de eventuais atos administrativos indevidos por parte da gestão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Anísio Teixeira (Inep)*”.

Informo que, nos termos do subitem 9.1 do mencionado Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal BIA KICIS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 012.267/2022-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO TCU EM OUTROS PROCESSOS. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da SecexEducação (peças 20-21):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 153/2022/CFFC-P, de 30/6/2022 (peça 2), informando que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), da Câmara dos Deputados, aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle n. 71/2021, de autoria dos Deputados Rubens Pereira Júnior e Alice Portugal (peça 3), o qual foi autuado como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

2. A referida proposta requereu do Tribunal de Contas da União a realização de fiscalização no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliar possíveis atos administrativos indevidos, no tocante aos procedimentos vinculados à elaboração e aplicação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2021, especialmente quanto ao suposto direcionamento ideológico na escolha e elaboração dos itens das provas e às falhas de segurança no Enem, a exemplo da suspeita do acesso ao Ambiente Físico Seguro Integrado (Afis), por pessoas não autorizadas.

HISTÓRICO

3. Realizado o exame de admissibilidade, por meio da instrução de peça 11, entendeu-se por conhecer da presente solicitação, uma vez que são legitimados os Presidentes de Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados para solicitar a realização de fiscalização, quando o requerimento for aprovado por suas respectivas comissões, conforme previsão contida no art. 232, inciso III, do RI-TCU c/c o art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução-TCU 215/2008.

4. Na seção “Exame Técnico” da instrução de peça 11, registrou-se que a questão relacionada a supostos atos administrativos irregulares por parte da gestão do Inep, no tocante a procedimentos vinculados à elaboração e aplicação das provas do Enem 2021, estava sendo tratada, no âmbito do TCU, em processos de denúncia (TC 043.323/2021-9), representação (TC 043.073/2021-2) e acompanhamento específico (TC 045.050/2021-0), que ainda estavam pendentes de análise conclusiva do Tribunal.

5. Assim, na referida instrução, foi proposto conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e informar ao solicitante acerca da existência daqueles processos, comunicando-lhe que, tão logo as correspondentes análises fossem concluídas, o Tribunal comunicaria ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados as decisões adotadas, proposição a qual contou com a anuência do

titular da então SecexEducação, por delegação de competência, conforme o Pronunciamento da Unidade de peça 12.

6. A proposta de Unidade Técnica foi referendada pelo Acórdão 1892/2022 – TCU – Plenário, da relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a seguinte deliberação:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle que a análise requerida na presente solicitação está sendo realizada pelo Tribunal por intermédio das seguintes ações de controle:

9.2.1. TC 043.323/2021-9: denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Inep, relacionadas a aventadas ações e omissões da alta gestão da autarquia associadas com perseguição de servidores, assédio moral, uso político-ideológico da instituição e falta de comando técnico no planejamento de seus principais exames, avaliações e censos educacionais;

9.2.2. TC 043.073/2021-2: representação, com requerimento de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas Inep, relacionadas a fragilidades de segurança e a direcionamento ideológico do Enem;

9.2.3. TC 045.050/2021-0: acompanhamento autuado em obediência ao item 9.1 do Acórdão 2883/2021 – TCU – Plenário, prolatado na representação objeto do TC 043.073/2021-2, o qual autorizou a realização de acompanhamento no Enem, com vistas a avaliar aspectos relativos à revisão das questões e às medidas de segurança do certame;

9.3. juntar cópia da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal aos processos enumerados no item 9.2 deste Acórdão;

9.4. informar ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o teor da presente deliberação, comunicando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal;

9.5. nos termos do art. 6º da Resolução TCU 215/2008, manter o presente processo aberto até o atendimento integral do pedido.

7. O aludido acórdão foi encaminhado ao Presidente da CFFC da Câmara dos Deputados, mediante o Aviso de peça 16.

8. Após os processos TC 043.323/2021-9, TC 043.073/2021-2 e TC 045.050/2021-0 terem sido apreciados pelo TCU, retornaram os autos para a elaboração da presente instrução, com vistas ao atendimento definitivo da solicitação, conforme determinado pelo item 9.4 do acórdão supra.

EXAME TÉCNICO

Processo TC 043.323/2021-9

9. Analisando os autos do TC 043.323/2021-9, verifica-se que o aludido processo foi apreciado pelo Acórdão 2195/2022 - TCU – Plenário, da relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues.

10. Por meio do referido acórdão, foi registrado que, considerando que as análises da unidade técnica demonstram não ser procedente a tese de que a mudança de rito observada no processo de aprovação e seleção de artigos seria mero desempenho do poder de autotutela da Administração, no intuito de melhorá-lo; e, ainda, considerando os pareceres precedentes no

sentido de que, a despeito da escolha equivocada, os elementos presentes nos autos não indicam a necessidade de realizar audiências aos gestores, foi deliberado, por unanimidade, em conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la procedente e adotar as medidas descritas no item 1.8, remeter cópia do referido acórdão e da instrução de peça 187 ao denunciante, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, bem como à Controladoria Geral da União, para, no caso desta, subsidiar o desenvolvimento de suas competências estabelecidas no art. 1º, incisos III a VIII, do Anexo I da Portaria-CGU 3553/2019, acostar cópia deste acórdão ao TC 045.649/2021-9 (Solicitação do Congresso Nacional) e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEduc.

11. Destaque-se que o item 1.8 e seus subitem do Acórdão 2195/2022 - TCU – Plenário apresentaram o seguinte teor:

1.8. dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

1.8.1. para fins de escolha das publicações da linha editorial do Inep, a imposição de exigências novas em dissonância com as normas vigentes à época e/ou com as práticas administrativas reiteradas adotadas até então, após a conclusão do fluxo decisório do processo seletivo, nos moldes verificados no processo de escolha do artigo a ser publicado na série “Textos para discussão” de número TD 48, mais precisamente em relação ao estudo “Avaliação Econômica do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa” (SEI 0686724), produzido pelo servidor Alexandre André dos Santos, afronta os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como o art. 2º, caput e inciso XIII, da Lei 9.784/1999;

1.8.2. a supressão de elementos de processos administrativos desprovida de razoável justificativa, nos moldes verificados no processo SEI 23036.004106/2021-11, que cuidou de pronunciamento do Inep acerca da proposição legislativa da Deputada Federal Paula Belmonte materializada pelo PLP 97/2021, afronta os princípios da publicidade e da motivação, bem como os artigos 3º, incisos IV e V, e 6º, incisos I e II, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784/1999 e a Cartilha do Usuário do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - 8ª Edição.

Processo TC 043.073/2021-2

12. Analisando os autos do TC 043.073/2021-2, verifica-se que o referido processo inicialmente foi apreciado pelo Acórdão 2883/2021 – TCU – Plenário, da relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual se deliberou o seguinte:

9.1. autorizar a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc) a autuar de processo de acompanhamento, previsto no art. 241, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para avaliar à atuação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no que concerne às questões a seguir:

9.1.1. se o processo de revisão de questões do Enem por parte de pessoas estranhas à elaboração das provas atende estritamente a requisitos técnicos e pedagógicos; e

9.1.2. se as medidas de segurança adotadas na condução do Enem são consistentes e se têm sido efetivamente observadas.

9.2. autorizar a extração de cópias da instrução de peça 7 destes autos e o compartilhamento dos elementos obtidos a partir das diligências referidas no despacho peça 10, para inclusão nos autos do processo de acompanhamento autuado em cumprimento ao item 9.1, acima.

13. O processo TC 043.073/2021-2 também foi posteriormente apreciado pelo Acórdão 365/2023 - TCU – Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, de acordo com a Portaria-TCU 18, de 6/3/2023.

14. Por meio do referido acórdão, foi registrado que, considerando que, naquele processo, o TCU já decidiu, por meio do Acórdão 2.883/2021-TCU-Plenário, autuar processo de acompanhamento para avaliar a atuação do Inep sobre: “9.1.1. se o processo de revisão de questões do Enem por parte de pessoas estranhas à elaboração das provas atende estritamente a requisitos técnicos e pedagógicos; e 9.1.2. se as medidas de segurança adotadas na condução do Enem são consistentes e se têm sido efetivamente observadas”; considerando que o processo de acompanhamento foi autuado sob o TC 045.050/2021-0, concluso para apreciação por parte do TCU; considerando que, a despeito da autuação do referido processo, o Inep prestou uma série de informações sobre o Enem no presente processo, as quais foram examinadas pela então SecexEducação (atual AudEducação); considerando que a unidade técnica concluiu pela impossibilidade de se atestar sobre a imposição de filtros ideológicos no Enem, apesar das comissões e do critério de escolha de seus membros poderem concorrer para o viés ideológico das questões inseridas na prova; considerando que a então SecexEducação também não identificou irregularidades quanto às medidas de segurança adotadas na condução do exame, uma vez que as pessoas que tiveram acesso à prova foram submetidas aos regramentos de sigilo; considerando, desse modo, que a unidade técnica propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de deixar de fazer as recomendações quanto às oportunidades de melhoria identificadas no presente processo, por já terem sido feitas no específico processo de acompanhamento autuado sob o TC 045.050/2021-0, foi deliberado, por unanimidade, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, expedir as medidas discriminadas no subitem 1.7 e determinar o arquivamento do processo, dando ciência aos representantes e ao INEP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

15. Destaque-se que o subitem 1.7 do Acórdão 365/2023 - TCU – Plenário apresentou o seguinte teor:

1.7. Ordenar à AudEducação que adote as medidas enumeradas a seguir:

1.7.1. encaminhar cópia do presente Acórdão e da instrução da unidade técnica (peça 81) aos seguintes destinatários:

1.7.1.1. ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e à Senhora Senadora Leila Barros, em resposta ao Requerimento 2242, de 10/11/2021, de autoria da referida senadora, informando-lhes que, tão logo sejam concluídas as análises de mérito dos demais processos citados no subitem 9.2 do Acórdão 535/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, ser-lhes-ão remetidas as cópias das correspondentes decisões deste Tribunal;

1.7.1.2. ao vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Áureo Ribeiro, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 71/2021, informando-lhe que, tão logo sejam concluídas as análises de mérito dos demais processos citados no subitem 9.2 do Acórdão 1.892/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, ser-lhe-ão remetidas as cópias das correspondentes decisões deste Tribunal;

1.7.2. encaminhar cópia do Acórdão 2.195/2022-TCU-Plenário, da minha relatoria, além da correspondente instrução constante da peça 187 do TC 043.323/2021-9, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, à Senhora Senadora Leila Barros e ao vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Áureo Ribeiro; e

1.7.3. juntar cópia do presente Acórdão aos processos de solicitação do Congresso Nacional autuados sob o TC 045.649/2021-9 e TC 012.267/2022-8.

16. Cabe informar que os arestos citados no subitem 1.7 do Acórdão 365/2023 - TCU – Plenário apresentaram os seguintes teores:

a) Acórdão 535/2022-TCU-Plenário:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional por meio da qual o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, encaminhou o requerimento 2242, de 10/11/2021, de autoria da Senhora Senadora Leila Barros, o qual solicita ao TCU a realização de fiscalização no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para examinar possíveis problemas de gestão na elaboração e na aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e à Senhora Senadora Leila Barros que a análise requerida na presente solicitação está sendo realizada pelo Tribunal por intermédio das seguintes ações de controle:

9.2.1. TC [Processo 043.323/2021-9](#): denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Inep, relacionadas a aventureiras ações e omissões da alta gestão da autarquia associadas com: perseguição de servidores, assédio moral, uso político-ideológico da instituição e falta de comando técnico no planejamento de seus principais exames, avaliações e censos educacionais;

9.2.2. TC [Processo 043.315/2021-6](#): representação, com requerimento de medida cautelar para suspender o Enem 2021, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Inep, relacionadas a alegado direcionamento ideológico daquele exame [Observação: dever ser destacado que a representação desse processo, por Despacho constante de sua peça 10, foi conhecida, tendo sido indeferida a liminar pelos motivos ali constantes e determinado seu apensamento ao TC 043.073/2021-2, em face de haver continência entre os processos (CPC, 57 e 58), estando o TC 043.315/2021-6 contido no TC 043.073/2021-2];

9.2.3. TC [Processo 043.073/2021-2](#): representação, com requerimento de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas Inep, relacionadas a fragilidades de segurança e a direcionamento ideológico do Enem;

9.2.4. TC [Processo 045.050/2021-0](#): processo, do tipo acompanhamento, autuado em obediência ao item 9.1 do [Acórdão 2883/2021-TCU-Plenário](#), prolatado na representação objeto do TC [Processo 043.073/2021-2](#), o qual autorizou a realização de acompanhamento no Enem, com vistas a avaliar aspectos relativos à revisão das questões e as medidas de segurança do certame;

9.3. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º dessa resolução aos processos TC [Processo 043.323/2021-9](#), TC [Processo 043.315/2021-6](#), TC [Processo 043.073/2021-2](#) e TC [Processo 045.050/2021-0](#), em razão da reconhecida conexão integral dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.4. juntar cópia da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal aos processos enumerados no item 9.2 deste Acórdão;

9.5. informar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e à Senhora Senadora Leila Barros acerca da presente deliberação, conforme minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU, comunicando-lhes que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhes-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal;

9.6. nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 215/2008, manter o presente processo aberto até o atendimento integral do pedido.

b) Acórdão 1.892/2022-TCU-Plenário:

ASSUNTO

Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a verificação junto ao Ministério da Educação (MEC) denúncias acerca de eventuais atos administrativos indevidos por parte gestão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Anísio Teixeira (Inep).

SUMÁRIO

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). ANÁLISE REALIZADA PELO TCU EM OUTROS PROCESSOS. NCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE.

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional por meio da qual o Senhor Deputado Áureo Ribeiro, vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 71/2021, aprovada na Comissão da Câmara dos Deputados.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *conhecer da presente solicitação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;*

9.2. *informar ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle que a análise requerida na presente solicitação está sendo realizada pelo Tribunal por intermédio das seguintes ações de controle:*

9.2.1. *TC [Processo 043.323/2021-9](#): denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Inep, relacionadas a aventureiras ações e omissões da alta gestão da autarquia associadas com perseguição de servidores, assédio moral, uso político-ideológico da instituição e falta de comando técnico no planejamento de seus principais exames, avaliações e censos educacionais;*

9.2.2. *TC [Processo 043.073/2021-2](#): representação, com requerimento de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas Inep, relacionadas a fragilidades de segurança e a direcionamento ideológico do Enem;*

9.2.3. *TC [Processo 045.050/2021-0](#): acompanhamento autuado em obediência ao item 9.1 do [Acórdão 2883/2021-TCU-Plenário](#), prolatado na representação objeto do TC [Processo 043.073/2021-2](#), o qual autorizou a realização de acompanhamento no Enem, com vistas a avaliar aspectos relativos à revisão das questões e às medidas de segurança do certame;*

9.3. *juntar cópia da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal aos processos enumerados no item 9.2 deste Acórdão;*

9.4. *informar ao Senhor Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o teor da presente deliberação, comunicando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas por este Tribunal;*

9.5. nos termos do art. 6º da Resolução TCU 215/2008, manter o presente processo aberto até o atendimento integral do pedido.

c) Acórdão 2.195/2022–TCU–Plenário: o teor desse acórdão já foi informado no parágrafo 11 desta instrução.

Processo TC 045.050/2021-0

17. Analisando os autos do TC 045.050/2021-0, verifica-se que o aludido processo foi apreciado pelo Acórdão 1223/2023 - TCU – Plenário, da relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual se deliberou o seguinte:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. edite norma de caráter geral para regular a sistemática de elaboração, revisão e escolha anual dos itens do Enem, devendo abordar, no mínimo, os seguintes aspectos:

9.1.1.1. diretrizes para a escolha de colaboradores externos a partir de critérios objetivos e isonômicos de seleção;

9.1.1.2. prioridade na escolha de colaboradores externos selecionados por processos seletivos públicos mais recentes;

9.1.1.3. critérios objetivos e isonômicos de distribuição de atividades de revisão de questões entre os colaboradores externos;

9.1.1.4. definição das funções exercidas no âmbito do Enem pelos servidores do Inep e pelos colaboradores externos, incluindo os membros de comissões de assessoramento;

9.1.1.5. diretrizes para a criação e o funcionamento de comissões de assessoramento, com a delimitação do papel que podem exercer no processo de elaboração, revisão e escolha das questões da prova do Enem;

9.1.1.6. critérios de escolha dos membros de comissões de assessoramento e/ou instâncias criadas para, em caráter excepcional ou continuado, participar do processo de revisão de itens das provas do Enem;

9.1.1.7. hipóteses que justificam a revisão de itens por mais de um revisor, incluindo os itens que, por terem se sujeitado a crivo anterior, já integram o Banco Nacional de Itens;

9.1.1.8. critérios de escolha dos itens que irão compor a prova do Enem;

9.1.2. atualize o Manual de Elaboração e Revisão de Itens, harmonizando-o com a sistemática atualmente utilizada e com a norma recomendada no item 9.1.1 deste Acórdão;

9.1.3. atualize o estudo sobre o Banco Nacional de Itens, com vistas a incorporar as alterações na sistemática de elaboração e revisão de itens do Enem, bem como para avaliar os impactos decorrentes das alterações da Base Nacional Comum Curricular;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.2.1. ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco e à Senhora Senadora Leila Barros, em resposta ao Requerimento 2242, de 10/11/2021, e a presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a Senhora Deputada Bia Kicis, em resposta à Proposta de Fiscalização e Controle 71/2021;

9.2.2. ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de a AudEducação monitorar o cumprimento das recomendações expedidas neste Acórdão.

18. Como se observa, os processos TC 043.323/2021-9, TC 043.073/2021-2 e TC 045.050/2021-0 já foram apreciados no mérito pelo Tribunal, o que permite concluir que os processos elencados originalmente no Acórdão 1892/2022–TCU–Plenário (item 9.2 do acórdão), proferido nestes autos, já tiveram sua análise conclusiva por este Tribunal.

19. Entretanto, convém observar que, além dos processos supramencionados, tramitou neste Tribunal o TC 043.315/2021-6, que tratou de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, com requerimento de medida cautelar para suspender o Enem 2021, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Inep. Com base em matérias jornalísticas, foram denunciadas tentativas de direcionamento ideológico do exame por parte de altas autoridades do Inep e do Governo Federal, o que teria ocorrido por meio de estratégias como censura de questões, impressão e avaliação prévia das provas e análises do banco de questões por comitês externos (TC 043.315/2021-6, peça 7, p. 2).

20. A medida cautelar foi negada por este Tribunal, em razão da não comprovação dos seus requisitos, bem como do risco de grave prejuízo às políticas públicas de acesso ao ensino superior que dependem da realização do Enem. Por sua vez, quanto ao mérito, verificou-se que a representação versava sobre assunto que já estava sendo integralmente tratado no TC 043.073/2021-2. Assim, o TC 043.315/2021-6 foi apensado ao TC 043.073/2021-2 por força de despacho do relator (TC 043.315/2021-6, peça 10).

21. Diante do exposto e com base no art. 17, II, da Resolução-TCU 215/2008, considera-se que a presente solicitação foi **integralmente** atendida com a deliberação dos seguintes processos:

- a) TC 043.323/2021-9: Acórdão 2195/2022-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 18);
- b) TC 043.073/2021-2: Acórdão 365/2023-TCU-Plenário, relator Min-substituto Weder de Oliveira (peça 17); e
- c) TC 045.050/2021-0: Acórdão 1223/2023-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues (peça 59).

22. Convém ainda esclarecer que os acórdãos proferidos no âmbito do TC 043.073/2021-2 e TC 045.050/2021-0 já comunicaram as referidas decisões ao Presidente do Senado Federal e à Senhora Senadora Leila Barros, em resposta ao Requerimento 2242, de 10/11/2021, de autoria da referida senadora, e, ainda, ao vice-Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, mediante envio de cópia dos respectivos acórdãos, conforme fora determinado nos itens 1.7.1 do Acórdão 365/2023-TCU-Plenário e 9.2.1 do Acórdão 1223/2023-TCU-Plenário.

23. Em relação ao Acórdão 2195/2022-TCU-Plenário (TC 043.323/2021-6), em que pese o próprio acórdão não determinado que a comunicação fosse feita, tal comunicação foi feita nos mesmos moldes mencionados acima por força dos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 365/2023-TCU-Plenário (TC 043.073/2021-2), uma vez que se observou a ausência dessa comunicação quando da instrução do TC 043.073/2021-2.

24. Diante do exposto, entende-se que não há necessidade de que esses acórdãos sejam novamente comunicados quando do julgamento destes autos.

25. Por fim, considerando o atendimento integral da presente solicitação do Congresso Nacional, propõe-se o encerramento do presente processo, nos termos do art. 6º da Resolução-TCU 215/2008.

CONCLUSÃO

26. Trata-se do ofício 153/2022/CFFC-P, de 30/6/2022 (peça 2), informando que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), da Câmara dos Deputados, aprovou a Proposta de Fiscalização e Controle n. 71/2021, de autoria dos Deputados Rubens Pereira Júnior e Alice Portugal, o qual foi autuado como Solicitação do Congresso Nacional (SCN) (parágrafo 1).

27. A referida proposta requereu do TCU a realização de fiscalização no Inep, para avaliar possíveis atos administrativos indevidos, no tocante aos procedimentos vinculados à elaboração e aplicação das provas do Enem 2021, especialmente quanto ao suposto direcionamento ideológico na escolha e elaboração dos itens das provas e às falhas de segurança no Enem, a exemplo da suspeita do acesso ao Ambiente Físico Seguro Integrado (Afis), por pessoas não autorizadas (parágrafo 2).

28. A unidade técnica, tendo por base a instrução de peça 11, propôs conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e informar ao solicitante acerca da existência dos processos de denúncia (TC 043.323/2021-9), representação (TC 043.073/2021-2) e processo de acompanhamento específico (TC 045.050/2021-0), que apuravam a existência de supostos atos administrativos irregulares por parte da gestão do Inep, no tocante a procedimentos vinculados à elaboração e aplicação das provas do Enem 2021 e que fosse comunicado, tão logo as correspondentes análises fossem concluídas, ao Presidente da CFFC da Câmara dos Deputados as decisões adotadas, tendo sido tais proposições referendadas pelo Acórdão 1892/2022 – TCU – Plenário (parágrafos 3-6).

29. Realizada a análise técnica, verificou-se que os processos TC 043.323/2021-9, TC 043.073/2021-2 e TC 045.050/2021-0, referenciados no Acórdão 1892/2022 – TCU – Plenário, haviam sido apreciados pelo Tribunal, motivo pelo qual se propôs, em cumprimento ao item 9.4 desse arresto, dar conhecimento ao Presidente da CFFC da Câmara dos Deputados dos resultados dos trabalhos e das medidas adotadas pelo TCU, considerando-se integralmente atendida a solicitação e devendo-se encerrar o presente processo (parágrafos 9-19).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. É oportuno informar que o assunto veiculado na presente solicitação é objeto de outras duas solicitações do Congresso Nacional: TC 031.710/2022-0 e TC 045.649/2021-9. Quanto ao primeiro, o TCU já proferiu acórdão em que considerou plenamente atendida a solicitação (item 9.4 do Acórdão 1367/2023-TCU-Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues. Já em relação ao segundo processo, esta unidade técnica já o instruiu no mérito com proposta de se declarar o atendimento integral da solicitação, porém ainda se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

a) considerar **integralmente atendida** a solicitação objeto do presente processo, determinando ainda o encerramento destes autos, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008;

b) juntar cópia da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal aos seguintes processos: TC 043.323/2021-9, TC 043.073/2021-2 e TC 045.050/2021-0, em atendimento ao disposto no art. 14, V, da Resolução-TCU 215/2008.



VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 55, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74-Seae, de 19/10/2023, substituto do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional para que o Tribunal realize fiscalização no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliar possíveis atos administrativos indevidos, no que se refere aos procedimentos vinculados à elaboração e aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2021, especialmente quanto ao suposto direcionamento ideológico na escolha e elaboração dos itens das provas e às falhas de segurança no Enem.

Por meio do Acórdão 1.892/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, a solicitação foi conhecida e foi informado aos solicitantes que a análise requerida estava sendo realizada pelo Tribunal por intermédio de ações de controle que ainda não estavam concluídas.

Nesse momento, a unidade técnica verificou que os processos já foram apreciados por este Tribunal, razão por que propõe considerar atendida a solicitação, tendo em vista os seguintes acórdãos: a) TC 043.323/2021-9: Acórdão 2195/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; b) TC 043.073/2021-2: Acórdão 365/2023-TCU-Plenário, relator o E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e c) TC 045.050/2021-0: Acórdão 1.223/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Assiste razão à unidade técnica quando demonstra que as questões objeto da presente solicitação já foram devidamente analisadas nos referidos processos.

Ademais, conforme evidenciado pela unidade técnica, os acórdãos proferidos já comunicaram as decisões às autoridades competentes e ao Congresso Nacional.

Desse modo, não é necessário que cópias de tais deliberações sejam novamente enviadas, sendo suficiente considerar cumprida a presente solicitação, com seu consequente arquivamento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2023.

Marcos Bemquerer Costa
Ministro-Substituto

ACÓRDÃO N° 2181/2023 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 012.267/2022-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional para que este Tribunal realize fiscalização no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliar possíveis atos administrativos indevidos, no que se refere aos procedimentos vinculados à elaboração e aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação e do voto que a fundamenta ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento;
- 9.3. juntar cópia desta decisão aos seguintes processos: TC 043.323/2021-9, TC 043.073/2021-2 e TC 045.050/2021-0; e
- 9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 45/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-45/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.916/2023-GABPRES

Processo: 012.267/2022-8

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 14/11/2023

(Assinado eletronicamente)

Maria de Fátima Silveira Borges

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.